



VEREADOR
**SUELDO
MEDEIROS**

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS**

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Objeto: Projeto de Lei nº 301/2018

Assunto: Institui o Programa Esporte na Praça do Conjunto Mirassol e dá outras providências.

Autor: Vereador Franklin Capistrano

Relator: Vereador Sueldo Medeiros

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 301/2018, de autoria do Vereador Franklin Capistrano, que “Institui o Programa Esporte na Praça do Conjunto Mirassol e dá outras providências”.

Manuseando os autos, verificamos que deles constam: o Projeto de Lei e sua devida justifica (fls. 1-2); certidão exarada pela Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, à fl. 3; e, à fl. 5, o encaminhamento ao Vereador Sueldo Medeiros, ora signatário, em atendimento às normas regimentais que disciplinam a sua tramitação, para a emissão de Parecer sobre a sua constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o que vale relatar.

PARECER:

À partida, convém esclarecer que a presente análise atém-se à exclusiva alçada desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final. Nesse sentido, a apreciação aqui levada a efeito pauta-se na juridicidade da proposição, isto é, leva em conta sua adequação aos parâmetros elencados no art. 62, I, do RICMN, abaixo reproduzidos:

“Art. 62 - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final tem as seguintes áreas de atividades:

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

I - aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara;

No mérito, o projeto de lei em comento autoriza o Poder Executivo a demarcar uma pista de corrida e caminhada no entorno da praça do Conjunto Mirassol.

Do art. 5º da Lei Orgânica Municipal do Natal (LOM) extrai-se a competência privativa do Município para dispor sobre assunto de interesse local, desde que não fira disposição constitucional. A criação do programa pretendida pelo autor é, notadamente, matéria que se enquadra nessa definição.

Saliento ainda que, de acordo com o art. 21 da LOM, compete à Câmara Municipal legislar sobre todas as matérias de competência do Município. Segue *in verbis*:

“Art. 21 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1991, de 11.09.1991)”.

Ressalto que, também em consonância com a LOM, é de livre iniciativa dos Vereadores a elaboração de projetos de lei, salvaguardados os casos que se inserem no rol de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal para deflagração do processo legislativo. Para elucidar:

“Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2005, de 27.06.2005)

§ 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.”

Quanto ao caráter autorizativo da proposta em tela, teço adiante algumas considerações, após colacionar o entendimento esposado pelo órgão pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, quando se manifestou sobre possível inconstitucionalidade de lei que autorizava a construção de nova ponte na cidade do Natal.



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Essa norma foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2016.006267-6, cujo acórdão fora ementado nos seguintes termos:

EMENTA: CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI QUE AUTORIZA A CONSTRUÇÃO DE NOVA PONTE NA CIDADE DO NATAL. PRELIMINAR DE NÃO SUBMISSÃO DE LEI DE EFEITOS CONCRETOS (GENERALIDADE REDUZIDA) AO CONTROLE ABSTRATO. REJEIÇÃO. ENTENDIMENTO SUPERADO QUANDO O ATO IMPUGNADO É LEI EM SENTIDO ESTRITO. PRECEDENTES DO STF. MÉRITO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE NORMA AUTORIZATIVA. ALEGADO VÍCIO MATERIAL NÃO EVIDENCIADO. NÃO CONFIGURADA A INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DA MUNICIPALIDADE. PRINCÍPIO DA HARMONIA E EQUILÍBRIO ENTRE OS PODERES NÃO VIOLADO. AUSÊNCIA DO CARÁTER COGENTE QUE TORNE A LEI UM ATO DE GESTÃO INTERNA. SUPOSTO VÍCIO FORMAL NÃO VERIFICADO. DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO POR PARLAMENTAR QUE NÃO USURPA A INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATO QUE NÃO CRIA ÓRGÃO OU ALTERA SUAS ATRIBUIÇÕES. TEOR DA NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NAS RESERVAS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES DO STF. REGRAS ORÇAMENTÁRIAS NÃO DESRESPEITADAS E DE OBSERVAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO CUMPRIMENTO DO OBJETO AUTORIZADO PELA LEI ATACADA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Não afronta a Constituição Estadual do Rio Grande do Norte, seja do ponto de vista material ou por vício de iniciativa, lei de iniciativa da Câmara Municipal que apenas autoriza o Poder Executivo a construir uma ponte, não estatuinto sobre a criação de cargo ou congêneres, sobre regime de servidor público, sobre criação, estruturação ou atribuições de órgãos (art. 46, I, II, CERN).



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

2. A lei impugnada limita-se a autorizar atividade futura da Administração Pública Municipal, consistente na edificação de benfeitoria, cuja efetiva construção não escapará à esfera discricionária do administrador, a quem caberá o juízo da oportunidade e conveniência para tanto, levando em consideração, evidentemente, as disponibilidades financeiras e a necessária autorização orçamentária, além das balizas de ordem técnica. (TJRN, Tribunal Pleno, ADI nº 2016.006267-6 Rel: Des. JUIZ RICARDO PROCÓPIO (convocado), em 15/02/2017) (grifos acrescidos)

Ou seja, tendo em vista que a proposição ora examinada simplesmente autoriza a criação do sobredito programa, sem impor sua efetiva implementação, não há que se falar em eventual intromissão em esfera privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Resta claro que o Projeto de Lei nº 301/2018 não tem o condão de cometer ingerência na organização administrativa do Município, eis que “limita-se a autorizar atividade futura da Administração Pública Municipal (...), cuja efetiva [realização] não escapará à esfera discricionária do administrador, a quem caberá o juízo da oportunidade e conveniência para tanto, levando em consideração, evidentemente, as disponibilidades financeiras e a necessária autorização orçamentária, além das balizas de ordem técnica”.

De mais a mais, percebe-se que a presente proposta legal atende a todas as exigências normativas aqui expostas, tanto no que tange à competência material quanto em relação à iniciativa para apresentação dos projetos de lei.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela APROVAÇÃO TOTAL do Projeto de Lei nº 301/2018.

Natal/RN, 06 de maio de 2019.



SUELDO MEDEIROS

Vereador Relator